



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0050966-33.2013.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB-PB 17.314-A).

APELADA: Betânia Maria Cavalcanti Feitosa.

ADVOGADO: João Alberto da Cunha Filho (OAB-PB 10.705).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA PARTE. POSSÍVEL FRAUDE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS, OU ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0050966-33.2013.815.2001, em que figuram como partes Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos e Betânia Maria Cavalcanti Feitosa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra ela ajuizada por **Betânia Maria Cavalcanti Feitosa**, que julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento pela

Promovida dos cartões de crédito objetos da lide, com finais 1844 e 3276, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, declarando inexistente qualquer débito a eles referente, e condenou-a ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 73/82, alegou que adotou as providências necessárias para minimizar o problema, buscando por fim ao conflito, cancelando o cartão e liquidando o débito, e que não houve inscrição nos cadastros restritivos de crédito, permanecendo o fato restrito as partes.

Sustentou que a Apelada não sofreu constrangimento ou coação que justificassem a condenação ao pagamento de indenização, e que o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante, sem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e, caso se entenda pela procedência do pedido, que seja reduzido o valor do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Nas Contrarrazões, f. 90/92, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

No caso dos autos, restou comprovado que o contrato de cartão de crédito objeto da lide foi oriundo de suposta fraude, porquanto a própria Apelante alega a possibilidade de sua ocorrência, sustentando que adotou as providências necessárias para minimizar o problema, cancelando o cartão e liquidando o débito.

Os fatos suportados pela Apelada ultrapassaram o mero aborrecimento, porquanto teve que suportar cobrança de débito decorrente de contrato que não celebrou, o que demonstra, no presente caso, que não foram realizados os procedimentos de segurança adequados, pelo que devida a indenização pelos danos morais suportados.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

No presente caso, não comprovada a legitimidade do débito que ensejou a cobrança e sopesadas as circunstâncias do caso em análise, entendo que o valor

indenizatório de R\$ 1.500,00 fixado pelo Juízo é suficiente à reparação do dano experimentado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando o caráter preventivo e pedagógico do dano moral e em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Quarta Câmara Especializada Cível¹.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

¹ APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18.

APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11

APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22.